

02/12/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 437.776 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
AGTE.(S) : COOPERATIVA CENTRAL MINEIRA DE LATICÍNIOS LTDA -  
CEMIL  
ADV.(A/S) : MARIA INÊS MURGEL E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : UNIÃO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CPMF. INCIDÊNCIA SOBRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE SOCIEDADES COOPERATIVAS. POSSIBILIDADE.

I - O fato de a Constituição determinar que seja estabelecido adequado tratamento tributário ao ato cooperativo não veda a incidência de CPMF sobre as movimentações financeiras efetuadas pelas sociedades cooperativas. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por decisão unânime, negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 2 de dezembro de 2010.

**RICARDO LEWANDOWSKI – PRESIDENTE E RELATOR**



02/12/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 437.776 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
AGTE.(S) : COOPERATIVA CENTRAL MINEIRA DE LATICÍNIOS LTDA -  
CEMIL  
ADV.(A/S) : MARIA INÊS MURGEL E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : UNIÃO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário ao fundamento de que as cooperativas estão sujeitas à incidência de CPMF.

A agravante sustentou, em suma, que a incidência daquela contribuição sobre a movimentação financeira das cooperativas ofende o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, previsto no art. 146, III, a, da Constituição.

É o relatório.

02/12/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 437.776 MINAS GERAIS

VOTO

O Sr. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI (Relator): Eis o teor da decisão agravada:

*“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu que é devida, pela sociedade cooperativa, a CPMF incidente sobre operações financeiras quando da prática de atos cooperativos.*

*Neste RE, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição, sustentou-se a não-incidência da referida contribuição, porquanto as cooperativas, por força da Lei 5.764/71, estariam isentas de contribuições ou tributos sobre atos cooperativos. Alegou-se violação a diversos princípios cooperativos.*

*A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de ser devida a CPMF pelas cooperativas, independentemente de se tratar de ato cooperativo ou não, porquanto a sua incidência é sobre a movimentação financeira e não sobre o resultado da prática de tais atos. Confira-se, nesse sentido, a ementa do acórdão proferido no AI 542.512-AgR/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa:*

**'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (CPMF). EMENDA CONSTITUCIONAL 21/1999. CONSTITUCIONALIDADE.**

*A decisão agravada está em perfeita consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2.031, quando a Corte considerou constitucional a CPMF.*

*O fato de tratar-se de cooperativa não isenta a parte agravante da mencionada contribuição.*

*Agravo regimental a que se nega provimento'.*

RE 437.776 AgR / MG

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões, entre outras: RE 364.127-AgR/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 374.022-AgR/PR, Rel. Min. Maurício Corrêa.

Ressalta-se, por oportuno, que o Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.031/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, assentou a constitucionalidade da contribuição em apreço.

Ademais, o Tribunal possui entendimento no sentido de que o disposto no art. 146, III, c, da Constituição não implica dizer que o ato cooperativo deve ter tratamento tributário privilegiado, e sim adequado. Nesse sentido é a conclusão do julgamento proferido no RE 141.800/SP, Rel. Min. Moreira Alves, assim ementado:

*'EMENTA: ICMS. Cooperativas de consumo.*

*- Falta de prequestionamento da questão concernente ao artigo 5º, 'caput', da Constituição Federal (súmulas 282 e 356).*

*- A alegada ofensa ao artigo 150, I, da Carta Magna é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário.*

*- Inexiste, no caso, ofensa ao artigo 146, III, 'c', da Constituição, porquanto esse dispositivo constitucional não concedeu às cooperativas imunidade tributária, razão por que, enquanto não for promulgada a lei complementar a que ele alude, não se pode pretender que, com base na legislação local mencionada no aresto recorrido, não possa o Estado-membro, que tem competência concorrente em se tratando de direito tributário (artigo 24, I e § 3º, da Carta Magna), dar às Cooperativas o tratamento que julgar adequado, até porque tratamento adequado não significa necessariamente tratamento privilegiado.*

*Recurso extraordinário não conhecido'.*

*Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput)" (fls. 256-257).*

RE 437.776 AgR / MG

Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que a agravante não aduz novos argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas.

Conforme afirmado na decisão agravada, bem como nos precedentes que a embasam, o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, previsto no art. 146, III, c, da Constituição, não se confunde com garantia de imunidade tributária às cooperativas. De igual forma, o dispositivo mencionado não determina que na instituição de toda e qualquer exação tributária seja assegurada isenção às entidades mencionadas. Portanto, inexistente vedação constitucional à incidência de CPMF sobre as movimentações financeiras efetuadas pelas sociedades cooperativas.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 437.776

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : COOPERATIVA CENTRAL MINEIRA DE LATICÍNIOS LTDA - CEMIL

ADV.(A/S) : MARIA INÊS MURGEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 02.12.2010.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à Sessão o Ministro Marco Aurélio, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Edson Oliveira de Almeida.

Fabiane Duarte  
Coordenadora